



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.311 - RJ (2012/0076218-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MAGISTRADO. INICIATIVA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ainda que intimada a parte contrária a requerer o que entendesse de direito, pode o juízo determinar a juntada de documentos que considerar necessários ao julgamento, haja vista que em questões probatórias não há preclusão para o magistrado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.311 - RJ (2012/0076218-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA e outros contra decisão que negou provimento a agravo.

Os agravantes afirmam que, embora não mencionados os dispositivos legais indicados no recurso especial, as questões neles veiculadas foram debatidas, de modo que o prequestionamento ocorreu, ainda que de maneira implícita.

Reiteram, ainda, a preclusão *pro judicato* e rechaçam a aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 83/STJ.

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.311 - RJ (2012/0076218-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Ocorre o prequestionamento implícito quando a questão tenha sido decidida de tal forma categórica que não paire dúvida acerca do dispositivo legal que norteou o julgamento especialmente recorrido, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Confiram-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. DÚVIDA ACERCA DO PAGAMENTO APRESENTADO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, I, E 7º, DA LEI 10.522/02. SÚMULA 07/STJ.

1. Admite-se o prequestionamento implícito desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu neste recurso.

2. Hipótese em que o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, pela possibilidade de ocorrência de pagamento efetivo do débito fiscal, em face da apresentação do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) correspondente.

3. A revisão desse entendimento implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).

4. Agrado Regimental não provido."

(AgRg no Ag 870.081/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Considera-se ocorrido o prequestionamento implícito, quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado houver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agrado regimental desprovido."

(AgRg no Ag 846.324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 361)

Quanto ao mais, razões lançadas no agrado regimental são insuficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por Carlos Roberto da Costa Pereira e outros, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

I. 'A decisão ora guerreada foi proferida após cuidadosa análise dos autos, principalmente em função do parecer da Contadoria Judicial, que advertiu para o risco de excesso de execução, ante a impossibilidade, com base nos documentos anexados aos autos, de se afirmar quanto à inexistência de saques na conta de poupança.'

II. 'Não se está com estas medidas, ao contrário do asseverado pelos agravantes buscando investigar o que quer que seja, mas apenas, diante do fato novo consubstanciado no parecer da Contadoria Judicial, com a advertência de risco de excesso de execução no montante de R\$ 200.000,00, envidar esforços necessários e possíveis (e a juntada da declarações de imposto de renda e pesquisas pela CEF, relativas ao período dos arquivos atingidos pelo incêndio, não demandam maiores dificuldades para cumprimento) para melhor esclarecimento de real situação da conta de poupança nº 302995-8, justamente aquela cuja diferença apurada é a de maior valor, evitando-se, inclusive, possibilidade de erro material, por aplicação de índice sobre saldo inexistente.'

III. Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os agravantes alegam violação dos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, 5º, LIV, da Constituição Federal e 399, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Sustentam que está preclusa a possibilidade de discussão dos cálculos da execução pela recorrida, porque intimada para tanto e nada requereu, e que houve transferência dos ônus da mora da agravada para os exequentes.

É o relatório.

DECIDO.

De início, assevere-se que não cabe a este Superior Tribunal o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, a teor de seus artigos 102, III, e 105, III.

Quanto aos demais dispositivos, não foram eles examinados pelo Tribunal regional, a despeito da oposição de embargos de declaração, a atrair as disposições das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

De qualquer modo, o acórdão recorrido se limitou a manter decisão do juízo sentenciante que determinou à executada a juntada de extratos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta-poupança dos recorrentes para a comprovação 'do saldo existente em 01/89' (e-STJ fl. 543) a fim de se verificar a correção dos cálculos apresentados pelos credores, determinando-se a conclusão dos autos após o prazo assinado, sendo ressaltado que não há preclusão para o juízo acerca de questões probatórias.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA DE PROVAS. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Em questões probatórias não há preclusão para o juiz.'

(AgRg no Ag 857.760/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 231)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

4. O princípio da boa-fé objetiva veda a atuação contraditória da parte no desenvolvimento da relação processual (vedação de venire contra factum proprium).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Não houve, portanto, juízo de valor no tocante aos cálculos da execução, de modo que não se pode falar violação à coisa julgada, igualmente.

Incidem, pois, as disposições das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076218-2

AgRg no
AREsp 165.311 / RJ

Números Origem: 201002010005901 590332010402 9400024126 9502266595

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.